



## PARECER JURÍDICO Nº 202/2018, DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 53/2018 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 182, DE 04 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 53/2018](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 28 de setembro de 2018, sob protocolo nº 633/2018, e com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 1º de outubro de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da proposição pelo 1º Secretário. Após requerimento verbal, foi aprovado a leitura apenas da ementa da proposição. Na sequência, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessário para análise da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca obter autorização legislativa para alterar o artigo 10 da [Lei Municipal nº 182/2008](#), para estabelecer que o Conselho Tutelar ficará vinculado com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, conforme análise conjunta entre a Secretaria de Administração e a Secretaria de Assistência Social, decidiu-se que o Conselho Tutelar esteja vinculado à Secretaria de Assistência Social, tendo em vista que as atividades desenvolvidas são concernentes. Contudo, considerando a LOA deste exercício, esta mudança deverá ocorrer somente a partir de 01/01/2019.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme preceitua os Incisos I, II e VII, do Art. 13, e do Inciso III, do Art. 49, todos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber; [...]

**VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;**

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...] **III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;** (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 53/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 1º de outubro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Procurador Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>